

PROCESSO CEE Nº 1369/81 PROC DRE-4/NORTE Nº 1698/80

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL DE SANTA ISABEL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Maria da Glória dos Santos

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1400 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

1. HISTÓRICO

1.2 - Em 21/8/80, a 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, analisando o caso, apresentou o seguinte relatório:

1.2.1 - "a interessada matriculou-se no Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial de Santa Isabel, em 1976, em época anterior à da atual direção do estabelecimento de ensino em pauta;

1.2.2 - apresentou para a matrícula documento expedido pelo Ginásio Estadual de Caicó (RN) referente a Exames Supletivos de 1º grau, realizados em 1973;

1.2.3 - nos resultados obtidos nada consta sobre Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;

1.2.4 - Verificando a documentação dos prontuários, a Supervisora de Ensino informou à escola sobre a situação irregular da interessada e a impossibilidade de obtenção do Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Contabilidade, concluído em 1978;

l) o engano ocorreu em 1976 e somente foi detectado em 1978, quando a aluna já havia concluído a Habilitação Técnico em Contabilidade, em nível de 2º grau;

- b) não houve má fé da aluna, mas um "lapso" da administração da escola;
- c) a interessada foi aprovada, posteriormente à conclusão do 2º grau, em exames supletivos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;

1.3.6 - opina, favoravelmente, à convalidação da matrícula de Maria da Glória dos Santos na 1ª série do ensino de 2º grau e sugere que o caso seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação. Em 12/9/80, o sr. Diretor Regional da DRE-4/Norte-Guarulhos acolheu a Informação e deferiu o protocolado à COGSP.

1.4 - Em 11/11/80, a COGSP devolveu os autos à 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos para que se providenciasse cópia do certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

1.5 - O Supervisor de Ensino da 2ª DE, designado para estudar o assunto, explicou que o aluna não apresentou certificado de conclusão do ensino de 1º grau, pois apesar de haver eliminado em exames supletivos todas as disciplinas exigidas, a EEPG de Vila Osiris, por se tratar do Projeto Minerva, não tinha competência legal para expedir Certificado de Conclusão. Sugeriu que a Equipe Técnica da DRE-4/Norte fornecesse as informações requeridas, a fim de que a interessada pudesse obter o Certificado em apreço junto ao órgão da Secretaria de Estado da Educação. Esse despacho data de 24/11/1980.

1.6 - A Assistência Técnica de 2º Grau da DRE-4/Norte, em 09/12/80, elaborou novamente outra Informação, a de número 1549/80, referindo-se aos seguintes aspectos:

- a) considera que a competência legal para expedir Certificados de Conclusão do Ensino Supletivo, mediante a aprovação em exames supletivos, é da DRHU - Serviço de Exames Supletivos;
- b) propõe que a EEPG de Vila Osiris tome as providências requeridas, de modo que Maria da Glória dos Santos obtenha o Certificado, que deverá ser anexado aos autos e encaminhado à COGSP;

1.7 - Em 09/2/81, o Departamento de Recursos Humanos da SE forneceu à interessada, através do Serviço de Exames Supletivos, o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. O Certificado em apreço foi enviado à DRE-4/Norte pela EEPG de Vila Osiris, somente em 15/5/81.

1.8 - Em 08/6/81, a DRE-4/Norte deferiu o expediente à COGSP que, em 25/6/81, o transmitiu ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Maria da Glória dos Santos ingressou na 1ª série do ensino de 2º grau do Colégio Comercial/Santa Isabel, em 1976, onde concluiu a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, em 1978. Para a matrícula na 1ª série do 2º grau apresentou documento expedido pelo Ginásio Estadual de Caicó (RN) referente à "eliminação" de disciplinas em exames supletivos realizados em 1973.

2.2 - Em 1978, a Supervisora de Ensino da 2ª DE de Guarulhos verificou que a aluna não havia "eliminado", no exame supletivo de 1º grau, no Rio Grande do Norte, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, determinando que o Colégio retivesse o Certificado de Conclusão da habilitação de Técnico em Contabilidade até a solução da irregularidade constatada no prontuário.

2.3 - A Interessada decidiu sanar a irregularidade e, para esse efeito, submeteu-se, com aprovação, a exames supletivos das disciplinas Educação Moral e Cívica e O.S.P.B.

2.4 - O processo teve tramitação complexa e demorada, recebendo informações e pareceres das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, sendo baixado inúmeras vezes em diligência para esclarecimentos e juntada de novos documentos.

2.5 - A DRE-4/Norte, de Guarulhos, considera que não coube nenhuma culpa à aluna, mas ao Colégio de Santa Isabel que não atentou para a documentação

PROCESSO CEE Nº 1369/81

PARECER CEE Nº 1400 /81

(fls. 5)

escolar apresentada por ocasião da transferência. Por outro lado, julga que, sob o ponto de vista pedagógico, a decisão de Maria da Glória dos Santos de submeter-se a exames supletivos para completar as disciplinas exigidas para a conclusão do ensino de 1º grau é atitude digna de elogios e recomenda a convalidação de sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

2.6 - A aluna apresentou Certificado de Conclusão do ensino de 1º grau mediante aprovação em exames supletivos, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos da DRHU, da Secretaria de Estado da Educação, em 09/2/81.

2.7 - Na grade curricular do ensino de 2º grau do Colégio Comercial de Santa Isabel, constam as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, fato que por si só poderia permitir a convalidação da matrícula e o saneamento da Irregularidade existente na vida escolar da Interessada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Maria da Glória dos Santos na 1ª série do ensino de 2º grau do Colégio Comercial de Santa Isabel, Santa Isabel, SP, em 1976, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Fica advertido o estabelecimento de ensino supracitado pela Irregularidade cometida.

São Paulo, 5 de agosto de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 5 de agosto de 1981

a) Consº. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente